C.M.V. Proc. Nº 4553/ 18 Fls. O/ Resp. _____

VETO n° // As ao P.L n° 55 / // B.

MENSAGEM Nº 61/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que VETEI TOTALMENTE e encaminho as respectivas RAZÕES DE VETO TOTAL, referentes ao Projeto de Lei nº 55/2018, que "institui o beneficio fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU e dá outras providências", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 122/2018, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 15.116/2018-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que — a seu critério — não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



C.M.V. Proc. Nº 4553/8 Fts. O2 Resp.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1° e 6° do texto orgânico, nos artigos 2° e 29 da CF/88 e nos artigos 5° e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1°, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2° da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria constitucional, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre estes entes, garante a independência entre si, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado acabou por ofender o disposto no art. 80, XV, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XVII, da Constituição Estadual, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Artigo 80 - Compete <u>privativamente</u> ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública, operações de crédito e tributos municipais;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 47 - Compete <u>privativamente</u> ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



C.M.V. Proc. Nº 4553/18
Fls. 03
Resp. _____

XVII - enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, <u>orçamento anual</u>, dívida pública e operações de crédito; (sem grifos nos originais)

Assim, o Projeto de Lei que pretenda alterar a norma tributária, que versa sobre a <u>redução no valor do Imposto devido sobre bem imóvel</u>, prevista no Código Tributário do Município, inevitavelmente **interfere** no **orçamento municipal**, o que é uma prerrogativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não poderia ser proposto pelo nobre e produtivo Vereador.

B. A OFENSA AO ART. 163, I, DA CF/88 E AO ART. 14 DA LRF

Ademais, apesar de ser louvável a pretensão do ilustre autor da propositura, a matéria contraria ainda o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e, por decorrência, o art. 163, I, da Constituição Federal, que estabelece que Lei Complementar disporá sobre finanças públicas. Tal ofensa decorre do fato de que o projeto de lei proposto inevitavelmente trará uma <u>redução</u> de receita, que o Município não tem condições de suportar neste cenário de grave crise econômica nacional, maculando o referido art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a medida foi aprovada por esta Egrégia Casa de Leis <u>sem</u> a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, <u>descumprindo</u> legislação federal de aplicação obrigatória no Poder Público.

Neste sentido, dispõe referida norma:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução





C.M.V. Proc. Nº 4553/18
Fls. 04
Resp.

<u>discriminada de tributos</u> ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. ... (sem grifos nos originais)

Posto isto, como o projeto de lei ofende a CF e a LC 101/00, resta demonstrado que o Princípio da Legalidade previsto no art. 37 da CF e no art. 111 da Constituição Estadual, ambos de cumprimento obrigatório, também não foram cabalmente respeitados.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 55/2018, cujo comunicado de VETO segue concomitantemente às razões de veto, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 19 de setembro de 2018

ORESTES PREVITALE UNIOR

Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o senhor ISRAEL SCUPENARO Presidente da Egrégia Câmara Municipal de <u>Valinhos</u>

Nº do Processo: 4553/2018

Data: 21/09/2018

Veto n.º 14/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 55/2018, que institui o benefício fiscal socioambiental hídrico sobre o IPTU e dá outras providências, de autoria do vereador Edson Secafim. Mens. 61/2018)